



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 1952/2017
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0111/2018-GPETV

PROCESSO N. : 1952/2017 

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2016

UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO

RESPONSÁVEIS : BENEDITO MONTEIRO - VEREADOR PRESIDENTE NO EXERCÍCIO 2016
JOSÉ EDSON GOMES PINTO - VEREADOR PRESIDENTE NO EXERCÍCIO 2017
RIVANA DE MORAES LIMA - CONTADORA

RELATOR : CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Os presentes autos referem-se à **prestação de contas da Câmara Municipal de Monte Negro no exercício de 2016**, de responsabilidade do Sr. Benedito Monteiro, então vereador presidente.

A documentação relativa à prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal de Contas em **23/05/2017, intempestivamente**, em desconformidade com o artigo 52, alínea "a", da Constituição Estadual, e com o artigo 13, da Instrução Normativa nº 13/2004-TCER.

Em análise inaugural dos autos (ID 483380), o Corpo Técnico realizou *check list* do cumprimento das obrigações legais e da regularidade dos documentos encaminhados pela Câmara Municipal de Monte Negro verificando os aspectos financeiros, orçamentários e patrimoniais daquele órgão e, ao final, indicou a **existência de irregularidades formais**,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1952/2017
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

atinentes, em resumo, à: **(1)** intempestividade no encaminhamento da prestação de contas, **(2)** ausência do Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias, **(3)** ausência da Relação dos Restos a Pagar discriminadamente por Poder, Órgão ou Unidade, evidenciando cada credor, a fonte de recursos e destacando a sua situação, se processado ou não, **(4)** descumprimento do limite de gastos com folha de pagamento, **(5)** publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2016, e **(6)** encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 2016.

Em face dessas irregularidades, o Exmo. Conselheiro Relator determinou (ID 491038) a audiência dos Srs. Benedito Monteiro, Presidente da Câmara Municipal de Monte Negro no exercício de 2016, José Edson Gomes Pinto, Presidente da Câmara no exercício de 2017, e da Sra. Rivana de Moares Lima, Contadora responsável.

Regularmente notificados (ID 502614, 506864 e 507239), os responsáveis apresentaram razões de justificativa em conjunto (Doc. n. 12397/17), acompanhada de documentos, que, analisados pela Unidade Técnica (ID 513441), **foram suficientes para sanar parcialmente as infringências inicialmente verificadas**, permanecendo as irregularidades atinentes à intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancetes, e a publicação intempestiva do RGF referente ao 2º semestre de 2016. Assim, concluiu pelo caráter formal das infringências remanescentes e pela possibilidade de julgamento das contas como regulares com ressalvas, sem necessidade de aplicação de multas aos responsáveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1952/2017
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Ato contínuo, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para a manifestação na forma regimental.

É o sucinto relato.

Preliminarmente, registra-se que em pesquisa no sistema PCE não se constatou a tramitação de outros processos referentes a fatos ocorridos no exercício de 2016 na **Câmara Municipal de Monte Negro**, de modo que a análise da gestão estará adstrita aos documentos constantes dos autos.

Meritoriamente, consigna-se a adoção das conclusões da Unidade Técnica quanto aos aspectos estritamente contábeis das contas, cuja análise dos autos indicou que a gestão não apresentou desordens graves, restando somente uma infringência formal ao final da instrução.

Nessa linha, aponta-se que exame técnico demonstrou que o **total das despesas do Legislativo** (artigo 29-A, I, da CF/88) obedeceu ao percentual constitucional de 7% sobre a receita arrecadada pelo município no exercício anterior, tendo atingido o total de 6,998% (ID 483380 - fls. 223/225).

Quanto aos **subsídios dos vereadores**, o ato de fixação foi previamente examinado pela Corte de Contas, que o considerou legal, consoante Decisão n. 457/2012 - 1ª Câmara, exarada no Processo n. 4457/12-TCERO.

Por conseguinte, quanto aos **pagamentos dos subsídios dos vereadores**, a jurisprudência¹ da Corte de Contas considera

¹ Parecer Prévio n° 09/2010-TCER.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1952/2017
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

que, para efeito de cálculo do teto do subsídio do Presidente, Vice-Presidente e Secretário, serão considerados os valores previstos e correlatos para o Legislativo Estadual. Assim, nas contas em apreço, considerando os valores estabelecidos na Lei Estadual n° 2382/2010 e na Resolução Legislativa Estadual n° 180/2011 de 18/02/2011, a **percepção pelos edis dos respectivos subsídios encontra-se dentro da legalidade**, respeitando os percentuais fixados na Lei Maior (artigo 29, VI, "c", da CF/88), conforme análise técnica de ID 483380 - fls. 227/231.

Demais disso, o Vereador-Presidente e os demais edis não perceberam subsídio superior ao do Prefeito daquela municipalidade, observando os preceitos do artigo 37, XI, da Constituição Federal, conforme análise técnica.

Ao seu turno, após a reanálise técnica, verificou-se que **as despesas com folha de pagamento não excederam** o permissivo constitucional (artigo 29-A, §1°, da CF/88), uma vez que atingiram o total de **69,63% do total da Despesa Autorizada Final**², não ultrapassando o limite constitucional de 70%, conforme cálculo detalhado de fls. 254/255 (ID 513441).

Enfim, de acordo com o que consta dos autos, e segundo a valorosa análise técnica empreendida, conclui-se que a prestação de contas está consentânea com os preceitos da contabilidade pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial da Câmara Municipal de Monte Negro, que se mostrou adequada no exercício de 2016.

² Base de cálculo de acordo com o Parecer Ministerial n° 006/2009, proferido no processo n° 1549/2008, que define: "(...)por 'receita' deve-se entender a dotação orçamentária final da Câmara Municipal para o exercício, desde que igual ou inferior ao limite disposto no caput do art. 29-A da CF. Se a dotação for superior a este limite, a base de cálculo do limite com "folha de pagamento" corresponderá ao limite de despesa total da câmara".



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 1952/2017
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

I - Julgada REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Monte Negro no exercício de 2016, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar 154/96, ante a existência das seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ EDSON GOMES PINTO - VEREADOR PRESIDENTE NO EXERCÍCIO 2017:

Descumprimento do parágrafo Único do artigo 70, da Constituição Federal, c/c a alínea "a" do artigo 52, da Constituição Estadual, c/c artigo 13, da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, por encaminhar intempestivamente a Prestação de Contas referente ao exercício de 2016;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR BENEDITO MONTEIRO - VEREADOR PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DE 2016:

Descumprimento ao art. 55, § 2º da LRF, pela publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2016;

Descumprimento do artigo 53, *caput*, da Constituição Estadual c/c o artigo 5º, da Instrução Normativa nº. 019/TCERO-06, em razão do encaminhamento intempestivo dos balancetes referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 1952/2017
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

II - Determinado ao atual gestor da Câmara Municipal de Monte Negro que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, na forma do artigo 18, da Lei Complementar n° 154/96.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 16 de março de 2017.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 16 de Março de 2018



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR